



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

GOVERNAR PARA CUIDAR

Gabinete do
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
LEI N° 816/2014, DE 06 DE JUNHO DE 2014.
PROTÓCOLO N° 00260614
DATA 17 / 06 / 2014
HORAS 11:24
Fca. Valcilete Neves
Fca. Valcilete Neves
ASSISTENTE DE PROTOCOLO

LEI N° 816/2014, DE 06 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2015 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ - CEARÁ, JEAN NUNES AZEVEDO, no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e eu, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 203, § 2º, da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Tianguá para o exercício econômico-financeiro de 2015, compreendendo:

- I – As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização da lei orçamentária;
- III – As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V – As disposições relativas às despesas de pessoal e encargos sociais da administração pública municipal;
- VI – As disposições finais.

Parágrafo único: Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e as Metas de Prioridades da Administração Municipal.



CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2015 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superavit primário para o setor público municipal, estabelecida no Anexo de Metas Fiscais constante do anexo I desta Lei.

Art. 3º - As metas e prioridades do governo municipal para o exercício de 2015 foram especificadas no Plano Plurianual 2014/2017, as quais terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2015, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual de 2015 compor-se-á de:

I – Orçamento Fiscal; e

II – Orçamento de Seguridade Social;

Art. 5º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional



GOVERNAR PARA CUIDAR

Art. 6º As fontes de recursos serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, segundo:

I – Identificador de Uso (IDUSO):

- 0 – recursos destinados a contrapartida
- 1 – contrapartida + BIRD
- 2 – contrapartida – BID
- 3 – outras contrapartidas

II – Grupo de Fonte de Recursos:

- 1 – recursos do tesouro – exercício corrente
- 2 – recursos de outras fontes – exercício corrente
- 3 – recursos do tesouro – exercícios anteriores
- 6 – recursos de outras fontes – exercícios anteriores
- 9 – recursos condicionados.

III – Especificação da Fonte de Recursos:

- 00 – Recursos próprios ou ordinários;
- 21 – recursos de aplicações financeiras;
- 31 – recursos do FUNDEB
- 32 – recursos do SUS
- 33 – recursos do FNDE
- 34 – recursos do FNAS
- 39 – outros recursos vinculados
- 46 – operações de crédito
- 55 – convênios
- 70 – alienação de bens
- 81 – doações e financiamento de projetos
- 91 – CIDE
- 99 – outras fontes



§ 1º Os grupos de natureza de despesas, constituem agregação de elemento de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais – 1: compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – juros e encargos da dívida – 2: compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições;

III – outras despesas correntes – 3: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste parágrafo;

IV – investimentos – 4: compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

V – inversões financeiras – 5: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

VI – amortização da dívida – 6: compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinaciada, amortizações e restituições.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 11 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades.

GOVERNAR PARA CUIDAR

§ 5º A despesa, segundo os grupos de natureza de despesa, será discriminada, na execução orçamentária, pelo menos por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa.

§ 6º A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 7º - As receitas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso, grupo de fonte de recursos e fontes de recursos.

Art. 8º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual constituída de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – receitas, de acordo com a classificação constante da Portaria do Tesouro Nacional, identificando a sua destinação com a fonte de recursos correspondente;

V – despesas, discriminadas na forma prevista no art. 6º e nos demais dispositivos desta Lei;

VI – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

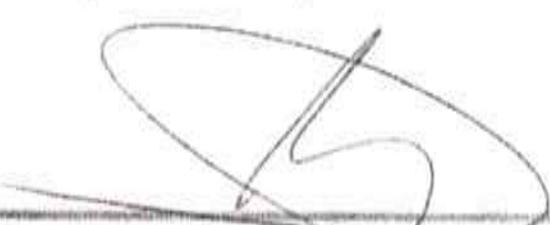
§ 1º Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II – evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III – resumo da receita dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo da destinação da receita pública dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente.





GOVERNAR PARA CUIDAR

V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI – receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII – despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

IX – despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, sub-função, programa e grupo de despesas;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações de serviços públicos de saúde, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;

XI – fontes de recursos por grupos de despesas;

XII – despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

XIII – gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, compreendendo ao orçamento fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais por meio tradicional e eletrônico, em linguagem de fácil compreensão.



Art. 9º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará a Secretaria de Finanças, até o dia 01 de setembro de 2014, sua proposta orçamentária, conforme estabelecido no art. 29 – A, da Constituição Federal, a divulgação da receita nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e os parâmetros e diretrizes desta lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 10 - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em montante equivalente a no mínimo 0,2% da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Portaria STN nº 637/2012 e do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

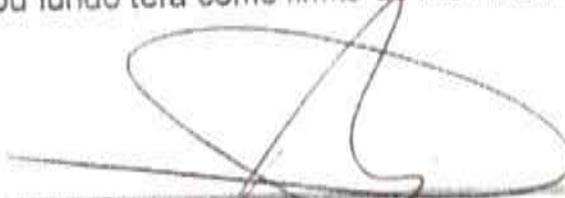
Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária relativo ao exercício de 2015 deverá assegurar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 12 - Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2015 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas discriminadas no Anexo de Metas e de Riscos Fiscais que integra esta Lei, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2015.

§ 1º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras de cada unidade orçamentária, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 2º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no § 1º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.





GOVERNAR PARA CUIDAR

§ 3º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucionais e legais, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso e à mulher.

§ 4º Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2015, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 5º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, com vistas à elevação da eficiência e eficácia da gestão pública.

Art. 13 - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2014, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2015, conforme discriminado no Anexo de metas Fiscais desta Lei.

Art. 14 - A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 15 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 16 - Para a classificação da Receita e da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações posteriores.

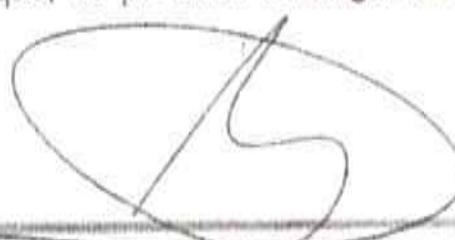
Art. 17 - Ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

II - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;

III - recursos destinados a obras não concluidas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

Parágrafo único. A administração poderá anular a dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária, desde que, os passivos contingentes não venham a ocorrer.





PREFEITURA DE
TIANGUÁ

Gabinete do
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme estabelecido no art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 - É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente e de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas a serem previstas no plano plurianual.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora e se processará nas seguintes modalidades:

I - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;

II - Transferências a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 20 - Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 18 e 19 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitacionalidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.



Art. 21 - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 22 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, com percentual fixado entre no limite de 30% (trinta por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares, serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária e serão acompanhados de exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem.

Art. 23 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações da saúde e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - do orçamento fiscal;

II - das receitas, diretamente arrecadadas ou vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da transferência de convênios.

Parágrafo único. As receitas de que trata o inciso II deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Art. 24 - O Poder Legislativo do Município terá como limite máximo de despesas em 2015, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, aufenda em 2014, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas, facultado ao executivo, no encerramento do exercício, caso a fixação orçamentária apresentar-se superior ao repasse máximo ao limite constitucional, adequar o orçamento, através de decreto.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 25 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Executivo, observados os limites anuais de sete por cento sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2014, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

Gabinete do
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR
créditos adicionais.

Parágrafo Primeiro - Em caso da não-elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

Art. 26 - A Assessoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 15 de julho de 2014, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 4º desta Lei, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago; e
- VII - data do trânsito em julgado.

Art. 27 - Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2014.

Art. 28 - Cabe à Secretaria de Finanças, como Órgão Central de Planejamento e Orçamento, a responsabilidade de coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta Lei, e determinará:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos órgãos da Administração Municipal, inclusive do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 9º desta Lei, que constituirão o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO II

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 29 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária



IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

Art. 33 - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2015.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixados observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor

Art. 35 - O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos por legislação municipal em vigor, conforme previsão de recurso orçamentário e financeiro previsto na Lei Orçamentária de 2015, em categoria de programação específica, observado o limite do artigo 21, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 36 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observados os limites na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.



GOVERNAR PARA CUIDAR

Art. 38 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação suficiente da disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 39 - O Poder executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 40 - A Lei Orçamentária de 2015 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 0,2% da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no art. 10 desta Lei.

Art. 41 - Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2015 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2015 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento de benefícios previdenciários;
- c) pagamento do serviço da dívida municipal;
- d) pagamento das despesas obrigatórias.

Art. 42 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento da despesa.

Art. 43 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.

Art. 44 - O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da segurança social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos.



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

Gabinete do
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

Art. 45 - Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa das unidades orçamentárias de que trata o artigo anterior, observados os grupos de despesa fixados na Lei Orçamentária Anual ou através de créditos adicionais.

Art. 46 - O Município poderá contribuir para o custeio de despesa de competência de outros entes da federação, mediante a celebração de convênio de cooperação técnica e financeira, como disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

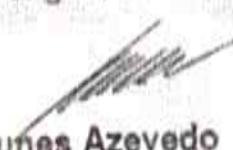
Art. 47 - O Município, no interesse da administração, poderá celebrar convênios com outros entes da federação, bem como, os Poderes, Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 48 - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos decorrentes de eventuais atrasos de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

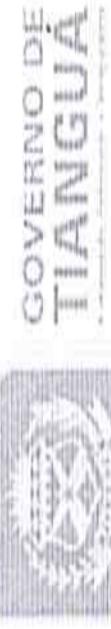
Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

Centro administrativo de Tianguá, em 06 de junho de 2014.



Jean Nunes Azevedo

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2015

ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	2015			2016			2017		
		Valor Constante (a)	% PIB (a/PIB)x100	Corrente (a)	Valor Constante (a)	% PIB (a/PIB)x100	Corrente (a)	Valor Constante (a)	% PIB (a/PIB)x100	Corrente (a)
Receita Total	124.583.444	105.489.792	0,9854	128.320.947	103.534.732	0,9283	132.170.576	107.867.931	0,8894	0,00
Receitas Primárias (I)	123.553.444	104.617.649	0,9773	127.260.047	102.678.754	0,9206	131.077.849	106.976.127	0,8821	
Despesa Total	124.583.444	105.489.792	0,9854	128.320.947	103.534.732	0,9283	132.170.576	107.867.931	0,8894	
Despesas Primárias (II)	123.478.254	104.553.983	0,9767	127.182.602	102.616.267	0,9201	130.998.080	106.911.026	0,8815	
Resultado Primário (I - II)	75.190	63.666	0,0006	77.446	62.486	0,0006	79.769	65.102	0,0005	
Resultado Nominal	909.062	769.740	0,0072	15.000	12.103	0,0001	15.450	12.609	0,0001	
Dívida Pública Consolidada	18.465.119	15.635.156	0,1461	18.265.119	14.737.066	0,1321	18.065.119	14.743.425	0,1216	
Dívida Consolidada Líquida	500.000	423.370	0,0040	515.000	415.524	0,0037	530.450	432.914	0,0036	

Fonte: IPEADATA/ IPECE-CE/ Relatórios da LRF

VARIÁVEIS	2017
PIB (Crescimento % anual)	3,00
IPCA (% anual)	4,50
Projeção do PIB - R\$ milhões	148.602.014

Fonte: DADOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, IBGE E IPECE



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2015

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I

ESPECIFICAÇÃO	2013			VARIAÇÃO (II - I) R\$ 1,00	
	I - METAS PREVISSAS (a)	% PIB	II - METAS REALIZADAS (b)	% PIB (b-a)	VALOR (c) = (c/a) × 100
Receita Total	114.627.701	1,1275	103.537.913	0,9792	-11.089.788,02
Receitas Primárias (I)	111.964.701	1,0589	101.619.695	0,9610	-10.345.006,43
Despesa Total	114.627.701	1,1275	103.537.913	0,9792	-11.089.788,02
Despesas Primárias (II)	113.712.701	1,1185	102.030.858	0,9649	-11.681.842,62
Resultado Primário (I - II)	-1.748.000	(0,0172)	-411.164	-0,0039	1.336.836,19
Resultado Nominal	-1.321.052	0,0130	1.109.421	0,0105	2.430.472,69
Dívida Pública Consolidada	9.500.000	0,0934	18.865.119	0,1784	9.365.118,54
Dívida Consolidada Líquida	1.500.000	0,0148	3.318.984	0,0314	1.818.984,08
Fonte: LDO 2013				121,27	

ESPECIFICAÇÃO	Valor - R\$ Milhares
Previsão do PIB Estadual para 2013 ¹	101.664.000
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2013 ²	105.740.000

Fonte: ¹ Valor do PIB - previsão LDO Estado

² IBGE e IPECE. Elaboração: Diretoria de Estudos Macroeconômicos (IPECE)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2015

Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Art. 4º, § 2º, Inciso II

R\$ 1,00

VALORES A PREÇOS CORRENTES

ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	%	2014			%	2015	%	2016	%	2017	%
				%	2014	%							
Receita Total	97.332.930	103.537.913	6,38	120.954.800	16,82	124.563.444	3,00	128.320.947	3,00	132.170.576	3,00		
Receitas Primárias (I)	96.274.342	101.619.695	5,55	119.954.800	18,04	123.553.444	3,00	127.260.047	3,00	131.077.849	3,00		
Despesa Total	94.959.056	103.537.913	9,03	120.954.800	16,82	124.563.444	3,00	128.320.947	3,00	132.170.576	3,00		
Despesas Primárias (II)	94.200.932	102.030.853	8,31	119.681.800	17,50	123.478.254	3,00	127.182.602	3,00	130.928.080	3,00		
Resultado Primário (I - II)	2.073.360	-411.164	-119.83	73.000	-117.75	75.190	3,00	77.445	3,00	79.769	3,00		
Resultado Nominal	2.821.052	1.109.421	-60.67	-3.728.046	-4,36	64	909.062	-124,33	15.000	-98,35	15.450	3,00	
Dívida Pública Consolidada	10.057.409	18.655.119	87.57	18.641.939	-1,18	18.465.119	-0,95	18.265.119	-1,08	18.065.119	-1,09		
Dívida Consolidada Líquida	2.821.052	3.318.984	17,65	-409.062	-112,32	500.000	-222,23	515.000	3,00	530.450	3,00		

Fonte: BACEN/PECE-CE / Reatributos da LRF

Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Art. 4º, § 2º, Inciso II

R\$ 1,00

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	%	2014			%	2015	%	2016	%	2017	%
				%	2014	%							
Receita Total	103.017.173	97.824.937	-5,04	107.745.234	10,14	105.489.792	-2,09	103.534.732	-1,85	107.867.931	4,19		
Receitas Primárias (I)	101.896.764	96.012.561	-5,77	105.854.445	11,29	104.617.649	-2,09	102.678.754	-1,85	106.976.127	4,19		
Despesa Total	100.504.665	97.824.937	-2,67	107.745.234	10,14	105.439.792	-2,09	103.534.732	-1,85	107.867.931	4,19		
Despesas Primárias (II)	99.702.319	96.401.038	-3,31	105.769.417	10,78	104.553.983	-2,09	102.616.267	-1,85	106.911.026	4,19		
Resultado Primário (I - II)	2.194.445	-3.68.477	-117,70	65.028	-116,74	63.666	-2,09	62.466	-1,85	65.102	4,19		
Resultado Nominal	2.985.802	1.048.205	-64,89	-3.320.904	-416,62	769.740	-123,18	12.103	-98,43	12.609	4,19		
Dívida Pública Consolidada	10.644.762	17.824.185	67,45	16.606.039	-6,83	15.635.156	-5,85	14.737.066	-5,74	14.743.425	0,04		
Dívida Consolidada Líquida	2.985.802	3.135.850	5,03	-364.388	-111,62	423.370	-216,19	415.524	-1,85	432.914	4,19		

Fonte: BACEN/PECE-CE / Reatributos da LRF



GOVERNO DE
TIANGUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2015

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2012	%	2013	R\$ 1,00
Patrimônio / Capital	40.516.545	100	55.673.968	100	56.924.491	100
Reservas	-		-			
Resultado Acumulado	-		-			
Total	40.516.545	100	55.673.968	100	56.924.491	100

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura

Obs: Os valores acima apresentados incluem o patrimônio/capital dos órgãos da Administração Direta bem como o patrimônio/capital dos órgãos da Administração Indireta.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III						
PATRIMONIO LIQUIDO	2011	%	2012	%	2013	R\$ 1,00
Patrimônio / Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
Total						

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura / Balanço Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2015			
--	--	--	--

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2011	2012	2013
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (1)	-	-	-

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

DESPESAS EXECUTADAS (Liquidadadas)	2011	2012	2013
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversão Financeira	0,00	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públícos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2011	2012	2013
valor (III)	-	-	0

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TIJUCAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2015

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

RECEITAS	2011	2012	2013	R\$ 1,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Ocamentárias) (I)				
RECEITAS CORRENTES				
Receita de Contribuições dos Segurados				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Receitas de Contribuições				
Receita Patrimonial				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (II)				
Avenção de Bens, Direitos e Ativos				
Autorização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
(-) Dedução da Receita				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-Ocamentárias) (III)				
RECEITAS CORRENTES				
Receita de Contribuições				
Patronal				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Cobertura de Déficit Atuarial				
Regime de Débitos e Parcelamentos				
Receita Patrimonial				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
(-) Deduções da Receita				
TOTAL DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (III) = (I+II)	0,00	0,00	0,00	



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TINAGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS 2015			
	2011	2012	2013
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Orcamentária) (IV)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-Orcamentária) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)			
RESULTADO PREVIDENCIARIO (VII) = (III-VI)			
			0,00

Fonte: Balanço do RPPS



GOVERNO DE
TIANGUÁ

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E T I A N G U Á

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2015

LRF, Art4º, § 2º, inciso V R\$ 1,00

Setores/Programas/Beneficiário	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				Compensação
	Tributo/Contribuição	2015	2016	2017	
Contribuintes	Dívida Ativa	-	-	-	Recadastramento e Futuros Contribuintes

Fonte: Setor de Tributação – Prefeitura Municipal de Tianguá



P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E T I A N G U Á

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
2015**

Criada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF a despesa obrigatória de caráter continuado, pode ser conceituada como despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Normativo que fixe para o Ente a obrigação de sua execução por um período superior a dois anos. Da mesma forma será considerado aumento de despesa, a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

As despesas obrigatória de caráter continuado terão a sua expansão, em 2015, limitada ao crescimento da arrecadação municipal, direcionadas para a melhoria da qualidade dos serviços públicos ofertados à coletividade e para a ampliação do patrimônio do município, pertinente aos convênios já firmados e os a serem realizados.

Não ocorrerá, portanto, necessidade de compensação da expansão, já que as despesas estão sobre rígido controle para a consecução da meta de resultado primário estabelecida.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
2015

LRF, art 4º, § 3º

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
TOTAL		TOTAL	R\$ 1,00

Ressaltamos que riscos repetitivos deixam de ser riscos, devendo ser tratadas no âmbito do planejamento, ou seja, devem ser incluídas como ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Município. Se a ocorrência de catástrofes naturais – como secas ou inundações – ou de epidemias – como a dengue – tem sazonalidade conhecida, as ações para mitigar seus efeitos, assim como as despesas decorrentes, devem ser previstas na LDO e na LOA do ente federativo afetado, e não ser tratada como risco fiscal no Anexo de Riscos Fiscais